



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10620.000276/2001-33
Recurso nº : 125.241
Acórdão nº : 302-36.980
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : DRJ/BRASÍLIA/DF
Interessado : JOSÉ ELIAS DA CONCEIÇÃO

RECURSO DE OFÍCIO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR.
EXERCÍCIO DE 1997
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL. - ADA.
Não é cabível a exigência da apresentação do Ato Declaratório
Ambiental – ADA, para fins de exclusão do ITR, quando
comprovado que as áreas estão localizadas dentro dos limites dos
Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria
Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e
Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a
Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda
Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 106/107, *verbis*:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 07.06.2001, o Auto de Infração, de fls. 02, e anexos de fls. 01 e 03/11, exigindo o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.174.250,53, a título de Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, do exercício de 1997, mais multa de ofício (75%) e juros legais, calculados até 31.05.2001, em relação ao imóvel rural de mesmo nome (NIRF 3565488-0), localizado no município de Formoso/MG.

O lançamento decorrente de procedimento de malha, originou-se da “glosa” da área de Preservação Permanente anteriormente declarada, que no presente caso correspondeu à área total do referido imóvel rural (11.940,0 ha).

Regularmente intimado a apresentar o necessário “Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA”, o contribuinte apresentou apenas a correspondência de fls. 22/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/47, justificando, em síntese, que o imóvel está totalmente inserido no perímetro do “Parque Nacional Grande Sertão Veredas”, criado pelo Decreto Presidencial nº 97.658, de 12.04.1989.

Por não ter sido apresentado o necessário Ato Declaratório Ambiental, em comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento junto ao IBAMA, solicitando a expedição da ADA, foram desconsideradas as áreas de preservação permanente anteriormente declaradas (11.940,0 ha), lavrando-se o referido Auto de Infração. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 04 e 08.

Às fls. 54/56, o contribuinte impugnou a exigência fiscal. Apoiado nos documentos de prova apresentados anteriormente quando intimado a apresentar o referido ADA (fls. 24-96, 25/26-70/71, 28/31-65/68, 32-72, 33/37 e 38/47), e no Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15.09.1965 (fls. 60/61), alegou, em síntese, o seguinte:

- que o imóvel está localizado no “Parque Nacional Grande Sertão Veredas”, criado pelo Decreto Presidencial nº 97.658 de 12.04.1989;

- que as áreas do imóvel enquadram-se como áreas de preservação permanente, nos termos das alíneas ‘e’ e ‘f’, do artigo 3º da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal. Invoca, ainda, o disposto na alínea

'a', artigo 5º, que trata da criação de parques pelo Poder Público (nacional, estadual e municipal), e o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, estabelecendo a proibição de qualquer tipo de exploração dos recursos naturais nesses parques;

- em razão da extensão total do imóvel estar inserida no perímetro do citado Parque, entende que seria redundância exigir a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, pois a referida área já fora decretada de preservação permanente pelo Poder Público;

- por estar proibida qualquer forma de exploração no imóvel, não existe área aproveitável, conseqüentemente, não poderá existir área tributada, como pretende o fiscal autuante, e

- o impugnado diz, ainda, que já solicitou ao IBAMA certidão comprovando o fato, que será juntada posteriormente, tão logo seja expedida.

Colocado em pauta para apreciação e julgamento, os julgadores da 1ª Turma desta DRJ – BSA, por unanimidade de votos, decidiram converter esse julgamento em diligência, através da Resolução DRJ/BSA nº de 20.03.2002, de fls. 77/79, fazendo retornar o presente processo à DRF de origem, para intimar o contribuinte interessado a apresentar provas documentais hábeis e idôneas, que comprovassem efetivamente a localização da área total do imóvel dentro do perímetro do citado Parque Nacional Grande Sertão Veredas, além de prestar informações a respeito do atual andamento do processo de transferência da referida área para o IBAMA.

Regularmente intimado, às fls. 80/81, o contribuinte apresentou o requerimento de fls. 83/84, acompanhado dos documentos de fls. 85/102. Resumidamente, informou e alegou o seguinte:

- que a localização da gleba dentro do Parque Nacional Grande Sertão Veredas (PARNA GSV) pode ser demonstrada na cópia reduzida da planta de divisão judicial da Fazenda Mato Grande (Anexo I), e comprovada pela Declaração do IBAMA firmada pela Gerente do referido Parque (Anexo II), com base nos títulos registrados em nome da Empresa Rural Baiurú S/A e a sua sucedida CIAOM – Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas;

- também as glebas de Ausentes, Incertos e Desconhecidos, resultantes da Divisão Judicial da Fazenda Mato Grande, são reconhecidas pelo IBAMA como dentro do referido "PARNA GVS", apesar das restrições impostas em relação à regularização dessas áreas pelo requerente, conforme consta do Processo nº 02001003325/97-84 –IBAMA (Anexo III);

Processo nº : 10620.000276/2001-33
Acórdão nº : 302-36.980

- que a área total definitiva, recentemente demarcada, depende da conclusão de trabalho topográfico, atendendo solicitação do próprio IBAMA, e

- faz referência dos documentos juntados para comprovar a aquisição das áreas de posse, dizendo que a área de posse (de ausentes), conforme cópia reduzida da planta do imóvel (Anexo I) ficam dentro do perímetro cercado pela E.R. Baiurú S/A”.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 104/111, julgou improcedente o lançamento do ITR/97, uma vez que por meio dos documentos juntados aos autos restou provado que a área total do referido imóvel rural, esteja localizada dentro do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, área de preservação permanente, criado por meio do Decreto Presidencial nº 97.658/89.

Ressalta, ainda, o julgador de primeiro grau que não há razão para se exigir apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, relativamente à áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites de parques nacionais, estaduais ou municipais.

Por fim, assevera o direito da Fazenda Nacional em constituir novos lançamentos, dentro do prazo prescricional, caso seja apurado, posteriormente, que a área total do imóvel não está localizada dentro do referido parque nacional.

A decisão acima referida restou assim ementada:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não cabe exigir, para fins de exclusão do ITR, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, relativamente às áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Lançamento Improcedente.

Nos termos do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, foi apresentado recurso de ofício endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000276/2001-33
Acórdão nº : 302-36.980

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Para decidir a presente questão, adoto o voto que conduz o Acórdão 302-35.580, da lavra do ilustre Conselheiro Adolfo Montelo, que guarda perfeita identidade de partes e objeto, com a ressalva das adequações que se fizerem necessárias.

Como relatado versa o lançamento da "Glosa" da área de Preservação Permanente declarada pelo contribuinte, tendo como suporte para a exigência apenas a falta de protocolização do requerimento solicitando a expedição do Ato Declaratório do IBAMA.

A decisão de Primeira Instância (fls. 102/109), prolatada pelos julgadores da 1ª Turma da DRJ/Brasília, que não merece reparos, é brilhante sob os aspectos didático, de conhecimento da matéria, da precisão, de agilidade intelectual, além de vários outros, o que me leva, apesar de lê-la na íntegra, incluir neste voto diversas de suas assertivas.

"... a autoridade tributária estabeleceu que as áreas de preservação permanente, para serem excluídas do ITR, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 10, da Lei n.º 9.393/1.996, deverão ser reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, conforme expresso no art. 10, § 4º da I.N./SRF n.º 043/97, com redação dada pelo art. 1º da I.N./SRF n.º 67, 1º de setembro de 1997.

Nos termos do inciso II do parágrafo 4º dessa mesma Instrução Normativa, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Para o exercício de 1997, este prazo foi prorrogado pela I.N./SRF n.º 56/98, fixado em seu art. 3º, para 21 de setembro de 1998; ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA.

Entretanto, no presente caso o contribuinte contesta a autuação alegando que a extensão total do imóvel está inserida no "Parque Nacional Grande Sertão Veredas – PARNA GSV", criado pelo Decreto Presidencial n.º 97.658 de 12/04/1989. Por isso, entende que seria redundância exigir a apresentação do Ato Declaratório

Processo nº : 10620.000276/2001-33
Acórdão nº : 302-36.980

Ambiental, pois a referida área já fora decretada de Preservação Permanente pelo Poder Público.

Para solução da lide é preciso entender o significado e a abrangência legal dos Parques Nacionais, que podem ser assim definidos: “são unidades de conservação de proteção integral, e destinam-se à proteção integral de áreas naturais com características de grande relevância sob os aspectos ecológicos, beleza cênica, científico, cultural, educativo e recreativo, vedadas as modificações ambientais e a interferência humana direta.”

A criação de Parques pelo poder público (Nacional, Estadual e Municipal), está prevista na alínea “a”, art. 5º, da Lei n.º 4.771/1.965 (Código Florestal Brasileiro), que assim dispõe:

(..)

Art. 5º - o Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Nos termos do parágrafo único desse artigo, com a redação dada pela Lei n.º 7.875/1.989, também ficou proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma desse mesmo artigo, *in verbis*:

Parágrafo único – Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramentos em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos seus recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo.

Portanto, somente se admite a existência de terras particulares dentro dos limites dos parques nacionais, enquanto não concluído o processo de regularização fundiária, mediante a desapropriação das áreas localizadas dentro dos seus limites, declaradas de utilização pública, mesmo assim sem que o proprietário possa desenvolver, nessas terras, qualquer tipo de exploração econômica, onde se inclui, logicamente, a atividade agropecuária.”

Como o Parque “PARNA GSV” foi criado através do Decreto Federal nº 97.658, de 12/04/1989 (fls. 63/64), no exercício de 1997, ou seja em 1º de

Processo n° : 10620.000276/2001-33
Acórdão n° : 302-36.980

janeiro de 1997, quando ocorreu o fato gerador do ITR, o contribuinte não pode usufruir das áreas localizadas dentro de seus limites, independentemente de já ter sido indenizado ou não pela desapropriação.

O contribuinte comprovou, através dos documentos relacionados às fls. 109 e 110 do Acórdão de Primeira Instância, que a área total do imóvel declarado (11.940 ha) está localizada dentro dos limites do “Parque Nacional Sertão Veredas – PARNA GSV”.

Também é o meu entendimento que não faz sentido a exigência, para fins de exclusão do ITR, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, relativamente a área que esteja localizada dentro do limite de Parque Nacional, Estadual ou Municipal.

Mediante todo o exposto e o que dos autos consta, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator